



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 21 de outubro de 2020
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2018/0089(COD)

9573/20
ADD 1

CONSUM 114
MI 232
ENT 79
JUSTCIV 71
DENLEG 45
CODEC 626

PROJETO DE NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

Assunto: Posição do Conselho em primeira leitura com vista à adoção da DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores e que revoga a Diretiva 2009/22/CE
– Projeto de nota justificativa do Conselho

I. INTRODUÇÃO

Em 12 de abril de 2018, a Comissão enviou ao Conselho a proposta referida em epígrafe¹, baseada no artigo 114.º do TFUE, bem como uma comunicação intitulada "Um Novo Acordo para os Consumidores" e outra proposta de diretiva relativa à modernização das regras de defesa dos consumidores² (que foi adotada em 2019).

A proposta de diretiva em epígrafe moderniza e substitui a Diretiva Ações Inibitórias³, prevendo medidas de reparação e medidas inibitórias em caso de infrações ao direito da União que afetem um grupo de consumidores.

O Comité Económico e Social emitiu o seu parecer em 20 de setembro de 2018⁴. O Comité das Regiões Europeu emitiu também o seu parecer em 10 de outubro de 2018⁵.

O Parlamento Europeu (PE) adotou a sua posição em primeira leitura em março de 2019⁶, tendo proposto 108 alterações à proposta da Comissão. Após as eleições para o PE de 2019, o relator, Geoffroy DIDIER (PPE, FR), foi reconduzido no cargo. A Comissão JURI, responsável pela proposta, decidiu, em 9 de janeiro de 2020, encetar negociações com o Conselho com base na posição do PE em primeira leitura.

A análise da proposta pelo Grupo da Defesa e Informação dos Consumidores teve início em abril de 2018. A avaliação de impacto da Comissão foi analisada durante a primeira reunião do Grupo consagrada a este dossiê. Essa análise evidenciou que as delegações estavam, de um modo geral, satisfeitas com os métodos e critérios aplicados pela Comissão na sua avaliação de impacto.

Na reunião de 28 de novembro de 2019, o Conselho (Competitividade) chegou a acordo sobre uma orientação geral⁷, tendo assim conferido mandato à Presidência para negociar com o Parlamento Europeu.

¹ Doc. 7877/18 + ADD 1 – 5.

² Diretiva (UE) 2019/2161 que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e as Diretivas 98/6/CE, 2005/29/CE e 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho a fim de assegurar uma melhor aplicação e a modernização das regras da União em matéria de defesa dos consumidores (JO L 328 de 18.12.2019, p. 7).

³ Diretiva 2009/22/CE relativa às ações inibitórias em matéria de proteção dos interesses dos consumidores (JO L 110 de 1.5.2009).

⁴ JO C 440 de 6.12.2018, p. 66.

⁵ JO C 461 de 21.12.2018, p. 232.

⁶ Doc. 7714/19.

⁷ Doc. 14210/19 + ADD 1.

Realizaram-se três trilogos informais: em 14 de janeiro, 2 de março e 22 de junho de 2020. No último destes trilogos, os legisladores chegaram provisoriamente a acordo sobre um pacote de compromisso global.

Na sequência da adoção da orientação geral, a Presidência informou, em 15 de janeiro, 26 de fevereiro, 4 de março, e 17 e 24 de junho de 2020, o Comité de Representantes Permanentes do andamento das negociações. Em 30 de junho de 2020, após a análise do texto de compromisso final tendo em vista um acordo, o Comité de Representantes Permanentes confirmou o acordo político⁸ alcançado em 22 de junho de 2020 entre os legisladores.

Em 7 de julho de 2020, a Comissão JURI do PE aprovou o texto. Nesse mesmo dia, o presidente da Comissão JURI enviou ao presidente do Comité de Representantes Permanentes uma carta em que indicava que, sob reserva da revisão jurídico-linguística do texto pelas duas instituições, recomendaria que a Comissão JURI e o plenário aprovassem, em segunda leitura, a posição do Conselho em primeira leitura sem alterações.

Nesta base, em 22 de julho de 2020, o Comité de Representantes Permanentes aconselhou o Conselho a aprovar o acordo político⁹, que foi confirmado em 21 de setembro de 2020 pelo Conselho (Agricultura e Pescas).

II. OBJETIVO

A diretiva em apreço visa reforçar a confiança dos consumidores e das empresas no mercado interno, garantindo uma concorrência mais leal e reforçando a aplicação efetiva do direito da União no domínio da defesa do consumidor. Mais especificamente, a proposta permite que as entidades qualificadas designadas pelos Estados-Membros intentem ações coletivas tanto para medidas inibitórias como para medidas de reparação, em caso de infrações ao direito da União que afetem um grupo de consumidores. Substitui a atual Diretiva Ações Inibitórias e responde à necessidade de uma abordagem horizontal da UE em matéria de ação coletiva, assente num conjunto comum de princípios que respeitem as tradições jurídicas nacionais e ofereçam salvaguardas contra eventuais riscos de abuso.

⁸ Doc. 9059/20.

⁹ Doc. 9592/20 + COR 1 + ADD 1.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO DO CONSELHO EM PRIMEIRA LEITURA

1. Objeto e âmbito de aplicação (artigos 1.º e 2.º, bem como anexo I)

O texto clarifica, por um lado, o objeto da diretiva, que consiste em garantir que, em todos os Estados-Membros, possam ser intentadas ações coletivas destinadas a proteger os interesses coletivos dos consumidores, e, por outro, a sua relação com as normas em vigor do direito internacional privado. O Conselho apoiou a salvaguarda do PE de que a diretiva não deveria constituir um motivo para reduzir a proteção dos consumidores nos domínios abrangidos pelos atos jurídicos enumerados na lista constante do anexo I. Essa lista foi atualizada e abrange domínios como os serviços financeiros, as viagens e o turismo, a energia, a saúde, as telecomunicações e a proteção de dados.

2. Distinção entre ações nacionais e transfronteiriças (artigos 4.º e 6.º, bem como as definições correspondentes no artigo 3.º)

Para o Conselho, era importante introduzir critérios comuns e mais rigorosos para a designação das entidades qualificadas para efeitos de ações transfronteiriças e para garantir o seu reconhecimento mútuo. De acordo com as sugestões do PE, os critérios para a designação das entidades qualificadas para efeitos de ações nacionais têm de ser coerentes com os objetivos da diretiva.

3. Financiamento das ações coletivas (artigos 4.º e 10.º)

O PE estava preocupado com a transparência do financiamento das entidades qualificadas e tencionava também reforçar as regras em matéria de prevenção de conflitos de interesses, o que levou a alterações, aprovadas pelo Conselho, sobre critérios de designação mais pormenorizados e sobre o financiamento por terceiros de ações de reparação. Consequentemente, os Estados-Membros têm de assegurar que se evitem conflitos de interesses e que o financiamento por terceiros não desvie a ação coletiva da proteção dos interesses coletivos dos consumidores. Em caso de dúvidas justificadas, as entidades qualificadas podem ter de apresentar uma síntese financeira do seu financiamento ao tribunal ou à autoridade administrativa.

4. Funcionamento das ações coletivas (artigos 7.º, 8.º, 9.º e 12.º)

Para o Conselho, era importante clarificar melhor o funcionamento das ações coletivas a fim de facilitar a transposição e a aplicação da diretiva, introduzindo para tal um artigo separado sobre medidas inibitórias. Para o PE, o princípio "quem perde paga" era essencial para evitar a litigância de má-fé. Foram introduzidas várias alterações e clarificações neste sentido, incluindo a supressão da necessidade de uma decisão definitiva prévia de medidas inibitórias para se determinarem medidas de reparação.

5. Informações sobre as ações coletivas (artigo 13.º)

Para o PE, era importante reforçar as disposições relativas às informações dirigidas aos consumidores sobre as ações coletivas. O Conselho apoiou esse objetivo e considerou que esse reforço deveria ser feito de forma proporcionada. Essas disposições foram adaptadas em conformidade.

6. Apoio às entidades qualificadas (artigo 20.º)

Para o PE, era crucial reforçar e especificar mais detalhadamente as disposições relativas ao apoio disponível para as entidades qualificadas. O Conselho acordou em que os Estados-Membros tomariam medidas destinadas a garantir que as custas processuais não impeçam as entidades qualificadas de requerer medidas inibitórias ou de reparação.

7. Provedor europeu (artigo 23.º, n.º 3)

Tal como solicitado pelo PE, o texto exige que a Comissão leve a cabo uma avaliação sobre se as ações coletivas transfronteiriças poderiam ser mais bem tratadas a nível da União através da criação de um provedor europeu para ações coletivas e medidas inibitórias e de reparação.

8. Prazos de transposição e aplicação da diretiva e disposições transitórias (artigos 22.º e 24.º)

Dada a complexidade da proposta, em especial para os Estados-Membros que não dispõem de um sistema de ações coletivas, era importante para o Conselho dar mais tempo aos Estados-Membros para transporem e aplicarem a diretiva (24 e 30 meses, respetivamente).

IV. CONCLUSÃO

A posição do Conselho em primeira leitura reflete o compromisso justo e equilibrado alcançado nas negociações realizadas entre o Conselho e o Parlamento Europeu e mediadas pela Comissão. Após longos debates sobre um mecanismo de ação coletiva a nível europeu, proporcionou-se finalmente aos consumidores e aos profissionais um quadro à escala da UE que melhorará o cumprimento das regras de defesa dos consumidores e contribuirá para criar condições de concorrência equitativas entre as empresas.
